



Diário Oficial Eletrônico

Quinta-Feira, 11 de outubro de 2018 - Ano 10 – nº 2517



Índice

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA.....	2
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL	2
Poder Executivo	2
Administração Direta	2
Fundos	6
Autarquias	8
Empresas Estatais	11
Poder Legislativo	12
Poder Judiciário	13
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.....	14
Abelardo Luz	14
Antônio Carlos	14
Aurora	14
Balneário Camboriú	15
Barra Velha.....	16
Criciúma	16
Florianópolis	16
Herval d'Oeste	18
Imbituba	19
Itajaí.....	19
Jacinto Machado	21
Jaraguá do Sul	22
Joinville.....	22
Navegantes	23
Palhoça.....	23
Pedras Grandes	24
Pinhalzinho	24
Santa Terezinha do Progresso	25
São João Batista	25
Tubarão	25
ATOS ADMINISTRATIVOS	26

Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

www.tce.sc.gov.br



Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta

PROCESSO Nº: @RLI 16/00531536

UNIDADE GESTORA: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional - Caçador

RESPONSÁVEL: Arilton Oscar Angelo

INTERESSADA: Engemo Construções Ltda.

ASSUNTO: Autos Apartados do Processo n. @RLA-12/00049508 - Verificação de eventual ocorrência de dano ao erário em obras inacabadas, bem como verificar se houve fracionamento da despesa e/ou direcionamento em licitações

DECISÃO SINGULAR: COE/GSS - 773/2018

Tratam os autos de inspeção in loco para a verificação de eventual ocorrência de dano ao erário em obras inacabadas, bem como verificar se houve fracionamento da despesa e/ou direcionamento em licitações, no âmbito da Agência de Desenvolvimento Regional (ADR) de Caçador, em cumprimento à determinação exarada pelo Plenário desta Corte de Contas no subitem 6.6 do Acórdão nº 0569/2016 proferido no processo nº @RLA-12/00049508 (fls. 617-621 do apenso), que teve o seguinte teor:

6.6. Determinar a formação de processo específico no âmbito do Tribunal de Contas para fins de:

6.6.1. Verificar eventual existência de dano ao Erário referente a itens inacabados ("paredes, painéis e esquadrias", "coberturas e proteção" e "instalações elétricas") identificados pela equipe de auditoria, que foram dados como concluídos na medição n. 15 (f. 50) pelo engenheiro fiscal da ADR-Caçador, Sr. ARILTON OSCAR ÂNGELO, conforme solicitação de pagamento (f. 44), nota de empenho n. 162/2011 (f. 45) e pagamento (fs. 46-47) no valor de R\$ 49.124,61 (quarenta e nove mil, cento e vinte e quatro reais e sessenta e um centavos) referentes a esta medição da obra de construção do ginásio da EEB – Santa Teresinha no município de Lebon Régis (item 2.2 do Relatório DCE);

6.6.2. Apurar os contratos firmados pela ADR-Caçador com as empresas E.S.E. Construções Ltda., Qualidade Construções & Pavimentações Ltda. e, Engemo Construções Ltda. a partir do exercício de 2015, bem como os processos licitatórios antecedentes, a fim de verificar a continuidade de condutas que possam caracterizar fracionamento da despesa e/ou direcionamento do certame.

A Diretoria de Controle de Licitações e Contratações (DLC), por meio do Relatório Técnico nº 0222/2017 (fls. 08-16), sugeriu determinar que autorize a inclusão em programação de auditoria a inspeção ao ginásio da EEB – Santa Teresinha.

À folha 17, o Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall determinou à Secretaria Geral deste Tribunal a redistribuição do presente processo ao Relator original, em face da prevenção ocasionada pela relatoria dos autos nº @RLA-12/00049508.

Os autos vieram a este Gabinete, sendo que determinei (fl. 18) a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para manifestação acerca da Conclusão do Relatório Técnico nº 0222/2017, que se manifestou, por meio do Parecer nº MPC-SC/2.1/2017.1307 (fl. 19), por acompanhar à solução sugerida pela DLC.

Às folhas 20 a 23, acolhi as manifestações da DLC e do Parquet, determinando à diretoria técnica a inclusão em programação de auditoria a inspeção ao ginásio da EEB – Santa Teresinha, Município de Lebon Régis/SC, sob responsabilidade da ADR-Caçador, para apurar eventual existência de dano ao Erário referente a itens inacabados ("paredes, painéis e esquadrias", "coberturas e proteção" e "instalações elétricas"), considerando o subitem 6.6.1 do Acórdão nº 0569/2016.

A área técnica realizou a instrução do processo e exarou o Relatório Técnico nº 0452/2017, sugerindo a realização de audiência nos seguintes termos (fl. 31):

3.2. DETERMINAR A AUDIÊNCIA do Sr. Arilton Oscar Angelo, engenheiro responsável pela fiscalização da obra, inscrito no CPF 416.921.019-00, nos termos do art. 29, §1º, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo de 30 dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno (Resolução n. TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentarem alegações de defesa acerca da irregularidade abaixo:

3.2.1. Realizar medição de serviços que não foram executados, no valor de R\$ 6.289,72, em desacordo com o previsto nos arts. 62 e 63 da Lei (federal) n. 4.320/64 e nos arts. 67, § 1º e 76 da Lei (federal) n. 8.666/93 – item 2.1 do presente Relatório.

Ao analisar os termos da manifestação do corpo instrutivo, determinei (fl. 33) a realização de audiência nos moldes propostos após a realização da inspeção, bem como a notificação da empresa ENGEMO Construções Ltda., inscrita no CNPJ nº 03.637.604/0001-31, por meio do seu representante legal, para que se manifestasse caso entendesse pertinente.

As comunicações foram encaminhadas pelos Ofícios TCE/SEG nº 17.385/2017 e 17.386/2017 (fls. 34 e 35), tendo os seus recebimentos confirmados pelos Avisos de Recebimento às fls. 36 e 37.

O Sr. Wanderley Teodoro Agostini, Presidente do Departamento Estadual de Infraestrutura de Santa Catarina (Deinfra), remeteu o Ofício nº 004/2018 (fls. 39 a 41) informando o óbito do Sr. Arilton Oscar Ângelo em 04.05.2017 (Certidão de Óbito à folha 41).

Em 14.02.2018, a Secretaria Geral deste Tribunal juntou aos autos a Informação SEG nº 058/2018 (fl. 42) com a indicação de que a empresa ENGEMO Construções Ltda. não atendeu à audiência no prazo legal fixado.

Ato contínuo, a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações, por meio do Relatório Técnico nº 0477/2018 (fls. 43-48), sugeriu a conversão dos presentes autos em Tomada de Contas Especial e a citação da empresa ENGEMO Construções Ltda., conforme conclusão que segue:

Considerando que são autos apartados do Processo n. @RLA-12/00049508, a fim de verificar eventual ocorrência de dano ao erário em obras inacabadas do ginásio da EEB Santa Teresinha no Município de Lebon Régis/SC, sob responsabilidade da ADR-Caçador.

Considerando que foi apurado que o grupo de serviço "instalações elétricas" não foi executado em sua totalidade, o que gerou um dano ao erário.

Considerando o óbito do engenheiro fiscal da obra, Sr. Arilton Oscar Ângelo antes da oportunidade da ampla defesa e do contraditório.

Considerando que a empresa ENGEMO Construções Ltda. não respondeu a audiência.

Diante do exposto, a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações – DLC sugere ao Exmo. Sr. Relator:

3.1. CONVERTER o presente processo em TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, nos termos do art. 32 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo em vista as irregularidades apontadas pelo órgão instrutivo, causando dano ao erário no valor total de R\$ 6.289,72.

3.2. DEFINIR a responsabilidade individual dos responsável abaixo relacionado de acordo com a circunstância, nos termos do art. 15, I, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000.

3.3. DETERMINAR A CITAÇÃO nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, para, no prazo de 30 dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, alínea "b", do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno, apresentar alegações de defesa acerca das seguintes irregularidades, ensejadoras de imputação de débito e/ou aplicação de multa, nos termos previstos nos artigos 68 e 69 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000:

3.3.1. ENGEMO Construções Ltda., CNPJ n. 03.637.604/0001-31, empresa responsável pela execução da obra pela liquidação e pagamento indevidos no valor de R\$ 6.289,72 dos serviços do Contrato n. 005/2010, referente à medição n. 15 realizada em 27/04/2011, em desacordo com art. 62 e 63, § 2º da Lei Federal 4.320/64 c/c. art. 67, § 1º e 76 da Lei Federal n. 8.666/1993 (conforme item 2.2 do presente Relatório).

Determinei (fl. 49) a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para manifestação acerca da Conclusão do Relatório Técnico nº 0477/2018, que se manifestou, por meio do Parecer nº MPC/AF/1715/2018 (fl. 50), por acompanhar à solução sugerida pela DLC.

É o relatório, passo a decidir.

A Diretoria de Controle de Licitações e Contratações (DLC) procedeu inspeção in loco, constatando que parte dos serviços do grupo "instalações elétricas" não foi executado, porém foram medidos e pagos em sua totalidade, o que gerou dano ao erário de R\$ 6.289,72,

Descrição do Serviço	Medição	Unidade	Qtde.	Valor Unitário (R\$)	Valor Total (R\$)
Instalações elétricas cfme projeto 5% cub	15	m²	69,18	35,30	2.442,05
Instalações proteção atmosférica cfme projeto (mat + mo)	15	m²	475,02	8,10	3.847,66
TOTAL					6.289,72

Fonte: Relatório Técnico nº 0452/2017 (fls. 29).

Apenas faço correção ao valor total do quadro supratranscrito, os dois itens citados somados (R\$ 2.442,05 mais R\$ 3.847,66) totalizam o valor de R\$ 6.289,71 (seis mil, duzentos e oitenta e nove reais e setenta e um centavos) como dano causado ao Erário Público. Observando-se os termos do relatório de instrução, vê que os fatos descritos indicam elementos de possível ocorrência de dano ao erário em face da inexecução de parte dos serviços contratados (Medição nº 15, Nota de Empenho e fotos contidas às fls. 26-28), o que determina a pronta conversão do processo em Tomada de Contas Especial.

Quanto à responsabilidade pelas supostas irregularidades, acolho as manifestações da diretoria técnica e do órgão ministerial em excluir a responsabilidade do Sr. Arilton Oscar Angelo, Engenheiro Responsável pela fiscalização da obra, em virtude de seu falecimento, comprovado pela Certidão de Óbito à folha 41. Embora guarde reservas quanto ao entendimento de exclusão a priori da responsabilidade do espólio pelo simples fato da ausência de citação do efetivo responsável, há que se considerar as particularidades do caso concreto, em que há fato diretamente relacionado à execução de obra por empresa obrigada por contrato para tanto. Logo, cabe a ela responder pela suposta inexecução.

Dessa forma, a responsabilidade pelas supostas irregularidades em comento, fica, neste momento, definida à empresa executora da obra ENGEMO Construções Ltda., que deve ter a oportunidade de apresentar alegações de defesa acerca da inexecução parcial dos serviços objeto do Contrato nº CT-00005/2010-CDR, recebendo indevidamente (consequência da liquidação e de pagamentos de serviços não executados) o montante de R\$ 6.289,71 (seis mil, duzentos e oitenta e nove reais e setenta e um centavos), mais especificamente relativo à Medição nº 15 realizada em 27.04.2011 (fl. 45 do @RLA-12/00049508).

Ante o exposto, DECIDO por:

1 – Converter o presente processo em Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 32 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, tendo em vista a suposta irregularidade apontada, constante do Relatório Técnico nº 0477/2018 (fls. 43-48).

2 – Definir a responsabilidade individual, nos termos do art. 15, I, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, da empresa executora da obra ENGEMO Construções Ltda., CNPJ nº 03.637.604/0001-31, em virtude do óbito comprovado do Sr. Arilton Oscar Angelo, engenheiro responsável pela fiscalização da obra, e em face das supostas irregularidades identificadas nos autos, passíveis de imputação de débito e/ou de aplicação de multa.

3 – Determinar a citação, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, da empresa executora da obra ENGEMO Construções Ltda., já qualificados anteriormente, na pessoa do seu representante legal, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, "b", do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno deste Tribunal, apresentar alegações de defesa acerca da inexecução parcial dos serviços objeto do Contrato nº CT-00005/2010-CDR, recebendo indevidamente (consequência da liquidação e de pagamentos de serviços não executados) o montante de R\$ 6.289,71 (seis mil, duzentos e oitenta e nove reais e setenta e um centavos), mais especificamente relativo à Medição nº 15 realizada em 27.04.2011, em desacordo com o disposto nos arts. 62 e 63, § 2º, da Lei (federal) nº 4.320/64 c/c os arts. 67, § 1º, e 76 da Lei (federal) nº 8.666/93 (item 2 do Relatório Técnico nº 0477/2018).

4 – Dar ciência da Decisão, do relatório e da proposta de voto que a fundamenta, bem como do Relatório Técnico nº 0477/2018 (fls. 43-48), ao Sr. Imar Rocha, Secretário Executivo da Agência de Desenvolvimento Regional de Caçador e à empresa ENGEMO Construções Ltda., por meio de seu representante legal.

Gabinete, em 27 de setembro de 2018.

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

1. Processo n.: TCE 13/00151487

2. Assunto: Tomada de Contas Especial - Representação de Agente Público acerca de supostas irregularidades no Contrato CT 74/2008/SDR19 - Construção da EEB Domingos Barbosa Cabral, em Laguna

3. Responsáveis: Juceli Delgado de Souza, Morgan Teixeira Claudino, João Batista Manoel Martinho, Rafael Duarte Fernandes e Mauro Vargas Candemil

Procurador constituído nos autos:

Antônio Luiz dos Reis (de Juceli Delgado de Souza, Morgan Teixeira Claudino e João Batista Manoel Martinho)

Katherine Schreiner e outros (de Mauro Vargas Candemil)

4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Laguna

5. Unidade Técnica: DRR

6. Decisão n.: 0705/2018

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

- 6.1. Sobrestar o julgamento do presente processo, em razão de futuro reflexo do IC - Inquérito Civil - n. 06.2015.00003605-7, que tem por objeto apurar irregularidades no processo licitatório (contrato CT – 0074/2008/SDR19) relativo às obras na EEB Domingos Barbosa Cabral, situada no município de Laguna, matéria idêntica à tratada nos presentes autos.
- 6.2. Solicitar ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina que comunique a este Tribunal de Contas acerca do andamento do IC n. 06.2015.00003605-7.
- 6.3. Determinar à Diretoria de Controle de Licitações e Contratações (DLC), deste Tribunal, que acompanhe o andamento do Inquérito Civil - IC 06.2015.00003605-7.
- 6.4. Dar ciência desta Decisão aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, aos procuradores constituídos nos autos, à Agência de Desenvolvimento Regional de Tubarão e ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina.
7. Ata n.: 61/2018
8. Data da Sessão: 12/09/2018 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
- 9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
- LUIZ ROBERTO HERBST
Presidente (art. 91, parágrafo único, c/c art. 92, parágrafo único da LC n. 202/2000)
- HERNEUS DE NADAL
Relator
- Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

PROCESSO Nº: @APE 17/00051943

UNIDADE GESTORA: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL: Paulo Henrique Hemm

ASSUNTO: Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Iraci Morbach

RELATORA: Sabrina Nunes Iocken

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR: COE/SNI - 765/2018

Tratam os autos da análise de ato de transferência para reserva remunerada, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 202/00, no artigo 1º, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução nº TC-06/01) e na Resolução nº TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 22, XXI, da CF/88 c/c o artigo 4º, do Decreto Lei n. 667/69 e artigo 107, da CE/89 e também com base na portaria nº 2400/GEREH/DIGA/GAB/SSP/2010 e ainda com base no inciso IV do § 1º e inciso II do artigo 50, inciso I do artigo 100, inciso I do artigo 103, e § 3º do artigo 104, da Lei n. 6.218, de 10 de fevereiro de 1983.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) elaborou o Relatório Técnico n. 4886/2018, assinado pelo Auditor Fiscal de Controle Externo Carlos Eduardo Silva, no qual sugeriu ordenar o registro do ato de transferência para reserva remunerada.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 1986/2018, de lavra do Exmo. Procurador Dr. Aderson Flores, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais do militar foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro ato de transferência para reserva remunerada, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada do militar IRACI MORBACH, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 3º SGT, matrícula nº 922437801, CPF nº 853.903.309-78, consubstanciado no Ato 474/2016, de 13/06/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, 28 de setembro de 2018.

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

PROCESSO Nº: @APE 17/00687066

UNIDADE GESTORA: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL: Paulo Henrique Hemm

ASSUNTO: Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Leonardo Silva

RELATORA: Sabrina Nunes Iocken

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR: COE/SNI - 783/2018

Tratam os autos da análise de ato de transferência para reserva remunerada, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 202/00, no artigo 1º, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução nº TC-06/01) e na Resolução nº TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 22, XXI, da CF/88 c/c o artigo 4º, do Decreto Lei n. 667/69 e artigo 107, da CE/89 e também com base na portaria nº 2400/GEREH/DIGA/GAB/SSP/2010 e ainda com base no inciso IV do § 1º e inciso II do artigo 50, inciso I do artigo 100, inciso I do artigo 103, e artigo 104, da Lei n. 6.218, de 10 de fevereiro de 1983.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) elaborou o Relatório Técnico n. 4742/2018, assinado pela Auditora Fiscal de Controle Externo Maria do Carmo Jurach Lunardi, no qual sugeriu ordenar o registro do ato de transferência para reserva remunerada.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 2139/2018, de lavra do Exmo. Procurador Dr. Aderson Flores, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais do militar foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro ato de transferência para reserva remunerada, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada do militar LEONARDO SILVA, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 3º Sargento, matrícula nº 9176730-1, CPF nº 753.773.499-20, consubstanciado no Ato 989/2017, de 29/08/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, 01 de outubro de 2018.

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

PROCESSO Nº: @APE 18/00077421

UNIDADE GESTORA: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL: Carlos Alberto Araújo Gomes Júnior – respondendo pelo Comandante – Geral à época

ASSUNTO: Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Cesar Augusto Nascimento

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 790/2018

Tratam os autos de ato de transferência para reserva remunerada submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III; artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório nº. 3283/2018, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escoreito o processo em comento.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu Parecer nº. MPTC 1546/2018, posicionando-se no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que o presente Ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada do militar César Augusto Nascimento, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 3º Sargento, matrícula nº 919659501, CPF nº 691.566.549-87, consubstanciado no Ato 1392/2017, de 29/11/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 26 de setembro de 2018.

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Conselheiro-Relator

EDITAL DE CITAÇÃO N. 301/2018

Processo n. PCR-14/00693648

Assunto: Referente a nota de empenho nº 2013 NE000903, de 11/12/2013, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), repassados à Associação Atletica Campo Duna, para realização do projeto, Bom de Bola, Bom de Escola.

Interessado: Ormi Martins Branco - CPF 454.477.649-04 -

Entidade: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional - Laguna

Procedo à **CITAÇÃO**, na forma do art. 13, parágrafo único e 37, IV, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 57-A, IV, da Resolução nº TC-06/01 (Regimento Interno), do(a) Sr(a). **Ormi Martins Branco - CPF 454.477.649-04** - , com último endereço à Rua Waldemar Ouriques 895-Apto.303 - Capoeiras - CEP 88090-050 - Florianópolis/SC à vista da devolução por parte da Empresa de Correios e Telégrafos, do Aviso de Recebimento N. JT872944664BR, anexado respectivamente ao envelope que encaminhou o ofício n 15.656/2018 com a informação "Mudou-se", para que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, contados da publicação deste, **apresente alegações de defesa relativas às irregularidades constantes do Relatório de Instrução DCE/CORA/Div. 3 no 00196/2018**, em face de: [...] **3.2.2.1** emissão de nota fiscal referente à transação comercial simulada, com o único intuito de compor a prestação de contas, haja vista a ausência de comprovação da efetiva da venda das mercadorias e do superfaturamento identificado, nos termos do art. 884 do Código Civil, e diante da afronta ao princípio da economicidade (item 2.2 deste Relatório).[...]

O não atendimento desta citação ou não sendo elidida a causa da impugnação, no prazo ora fixado, implicará em que o citado será considerado revel pelo Tribunal, para todos os efeitos legais, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do § 2º do art. 15 da Lei Complementar n. 202/2000.

Florianópolis, 4 de outubro de 2018.

MARCOS ANTÔNIO FABRE
Secretário-geral

Fundos

PROCESSO Nº: REC-17/00667545

UNIDADE GESTORA: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL

INTERESSADA: Neuseli Junckes Costa

PROCURADOR: Wilson Knoner Campos

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração da decisão exarada no processo -TCE-13/00420216

DECISÃO SINGULAR: GAC/CFF - 133/2018

Tratam os autos de Recurso de Reconsideração interposto por Neuseli Junckes Costa, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar n. 202/2000, visando desconstituir os itens n. 6.2.2 e 6.3.2 do Acórdão n. 0405/2017, exarado no processo TCE-13/00420216, nos termos seguintes:

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, III, "d", c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas de recursos repassados à Sociedade Esportiva e Recreativa 10 de Maio pelo Fundosocial, através da Nota de Empenho n. n. 2330, de 14/09/2009, no valor de R\$ 28.500,00.

6.2. Condenar, SOLIDARIAMENTE, nos termos do art. 18, § 2º, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000: o Sr. KATHIOR JOSÉ MACHADO – Presidente da Sociedade Esportiva e Recreativa 10 de Maio, inscrito no CPF sob n. 039.348.699-04; a pessoa jurídica SOCIEDADE ESPORTIVA E RECREATIVA 10 DE MAIO, inscrita no CNPJ sob n. 04.648.719/0001-94; a Sra. NEUSELI JUNCKES COSTA, inscrita no CPF sob n. 569.986.869-00; e a empresa GL ESPORTES LTDA., inscrita no CNPJ sob n. 03.445.162/0001-21, ao pagamento da quantia de R\$ 28.500,00 (vinte e oito mil e quinhentos reais), em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento do valor do débito ao Tesouro do Estado, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 21 e 44 da Lei Complementar n. 202/2000), calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito, ou interponem recurso na forma da lei, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da Lei Complementar n. 202/2000), conforme segue:

6.2.1. Responsabilidade do Sr. KATHIOR JOSÉ MACHADO e da pessoa jurídica SOCIEDADE ESPORTIVA E RECREATIVA 10 DE MAIO, já qualificados, em face da:

6.2.1.1. ausência de comprovação da realização do objeto proposto e da destinação dos materiais, não demonstrando a boa e regular aplicação dos recursos públicos, em descumprimento aos arts. 144, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, 9º da Lei (estadual) n. 5.867/1981 e 49 e 52 da Resolução n. TC-16/1994;

6.2.1.2. indevida comprovação de despesas com notas fiscais fotocopiadas, contrariando os arts. 24, § 5º, do Decreto (estadual) n. 307/2003 e 46, parágrafo único, e 59 da Resolução n. TC-16/1994, não comprovando a boa e regular aplicação dos recursos públicos conforme o art. 144, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007;

6.2.1.3. documentos fiscais com descrição insuficiente dos produtos contratados, em desacordo com os arts. 49 e 60 da Resolução TC n. 16/1994;

6.2.1.4. indevida comprovação de despesas com documentos fiscais inidôneos, em desacordo com os arts. 144, § 1º, da Lei Complementar (estadual) 381/2007 e 49, 52, II e III, e 58 da Resolução n. TC-16/1994.

6.2.2. Responsabilidade da Sra. NEUSELI JUNCKES COSTA, já qualificada, em face da concessão irregular de recursos públicos por meio de esquema paralelo aos procedimentos estabelecidos na legislação e sem observância dos requisitos legais e regulamentares indispensáveis para o repasse, em descumprimento ao estabelecido nos arts. 2º e 6º da Lei (estadual) n. 5.867/1981, bem como violação aos princípios contidos nos arts. 37, caput, da Constituição Federal e 16 da Constituição Estadual.

6.2.3. Responsabilidade da empresa GL ESPORTES LTDA., já qualificada, em face da emissão de nota fiscal inidônea, haja vista a ausência de comprovação do efetivo fornecimento das mercadorias, em descumprimento aos arts. 144, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, 9º da Lei (estadual) n. 5.867/1981 e 49 e 52 da Resolução n. TC-16/1994.

6.3. Aplicar aos responsáveis abaixo discriminados, com fundamento no art. 68 da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 108, caput, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06/2001), as multas abaixo relacionadas, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e, para comprovar a este Tribunal de Contas o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, ou interpor recurso na forma da lei, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:

6.3.1. ao Sr. KATHIOR JOSÉ MACHADO, já qualificado, multa de 100% (cem por cento) do valor do dano, no montante de R\$ 28.500,00 (vinte e oito mil e quinhentos reais), atualizado monetariamente, em face da:

6.3.1.1. ausência de comprovação da realização do objeto proposto e da destinação dos materiais, não demonstrando a boa e regular aplicação dos recursos públicos, em descumprimento aos arts. 144, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, 9º da Lei (estadual) n. 5.867/1981 e 49 e 52 da Resolução n. TC-16/1994;

6.3.1.2. indevida comprovação de despesas com notas fiscais fotocopiadas, contrariando os arts. 24, § 5º, do Decreto (estadual) n. 307/2003 e 46, parágrafo único, e 59 da Resolução n. TC-16/1994, não comprovando a boa e regular aplicação dos recursos públicos conforme dispõe o art. 144, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007;

6.3.1.3. documentos fiscais com descrição insuficiente dos produtos contratados, em desacordo com os arts. 49 e 60 da Resolução n. TC-16/1994;

6.3.1.4. indevida comprovação de despesas com documentos fiscais inidôneos, em desacordo com os arts. 144, § 1º, da Lei Complementar (estadual) 381/2007 e 49, 52, II e III, e 58 da Resolução n. TC-16/1994.

6.3.2. à Sra. NEUSELI JUNCKES COSTA, já qualificada, multa de 100% (cem por cento) do valor do dano, no montante de R\$ 28.500,00 (vinte e oito mil e quinhentos reais), atualizado monetariamente, em face da concessão irregular de recursos públicos por meio de esquema paralelo aos procedimentos estabelecidos na legislação e sem observância dos requisitos legais e regulamentares indispensáveis para o repasse, em descumprimento ao estabelecido nos arts. 2º e 6º da Lei (estadual) n. 5.867/1981, bem como violação aos princípios contidos nos arts. 37, caput, da Constituição Federal e 16 da Constituição Estadual.

6.4. Declarar o Sr. Kathior José Machado e a pessoa jurídica Sociedade Esportiva e Recreativa 10 de Maio impedidos de receber novos recursos do erário até a regularização do presente processo, consoante dispõem os arts. 16, § 3º, da Lei (estadual) n. 16.292/2013 e 39 do Decreto (estadual) n. 1.310/2012.

6.5. Remeter o resultado do julgamento ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina – MPSC, em cumprimento ao disposto no art. 18, § 3º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, para ciência dos fatos descritos nestes autos e adoção das providências cabíveis.

Inconformada com os termos da Decisão transcrita, requereu sua reconsideração.

Submetido o feito à análise técnica, a Diretoria de Recursos e Reexames elaborou o Relatório n. DRR 185/2018, em que sugeriu não conhecer do Recurso, por não atender ao requisito da tempestividade.

Por meio do Parecer n. MPC/DRR/57.915/2018, o Órgão Ministerial manifestou-se no mesmo sentido.

Vieram os autos para minha apreciação.

Nos termos do art. 77, da Lei Complementar n. 202/2000, contra decisão em processo de prestação de contas, o responsável poderá interpor recurso de reconsideração, uma única vez, no prazo de 30 dias a contar da publicação da Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas.

Da análise do dispositivo, extrai-se que o exame da matéria recursal depende da verificação de determinadas condições formais, definidas na Lei como necessárias ao regular conhecimento do mérito.

Fala-se da adequação, legitimidade, singularidade e tempestividade.

No caso em análise constato que o Recurso de Reconsideração é o meio adequado para impugnar decisão proferida em processo de contas, como se reveste o Acórdão recorrido, estando preenchido o requisito da adequação.

A recorrente possui legitimidade, foi figura como responsável no Acórdão impugnado. O pressuposto da singularidade também está presente, uma vez que foi o único recurso interposto pelo recorrente.

Quanto à tempestividade, o Acórdão n. 0405/2017 foi publicado no Diário Oficial do Eletrônico do Tribunal de Contas na data de 30/08/2017, conforme se extrai de informação lançada na fl. 482 do processo originário. O recurso, por sua vez, foi interposto na data de 02/10/2017, após o transcurso do prazo peremptório de 30 dias previsto no diploma legal.

A peça recursal interposta tampouco se enquadra nas situações de conhecimento de recurso fora do prazo, enunciadas pelo art. 135, §1º e incisos do Regimento Interno:

Art. 135. § 1º Não se conhecerá dos recursos previstos neste Capítulo interpostos fora do prazo, salvo para corrigir inexatidões materiais e retificar erros de cálculo e, ainda, em razão de fatos novos supervenientes que comprovem:

I - que os atos praticados pelo recorrente não causaram, efetivamente, quaisquer prejuízos a erário;

II - que o débito imputado ao Responsável era proveniente de vantagens pagas indevidamente a servidor, cuja devolução caberia originariamente ao beneficiário, em consonância com o disposto neste Regimento;

III - a ocorrência de erro na identificação do responsável.

O presente pedido de Reconsideração não visa corrigir inexatidão material ou retificar erro de cálculo. Além disso, não se tem notícia de fatos novos supervenientes ou mesmo calamidade, ou qualquer outro evento imprevisto e excepcional, que tenha impedido o Recorrente de realizar o protocolo dentro do termo legal.

Considerando a peremptoriedade do prazo recursal e a ausência de qualquer situação capaz de suspender ou prorrogar o termo de que trata o art. 77 da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 136 da Resolução n. 06/2001, impõe-se o não conhecimento do presente Recurso de Reconsideração, haja vista a inobservância do pressuposto processual da tempestividade.

Diante do exposto, DECIDO acolher o posicionamento exposto pela Diretoria de Recursos e Reexames e pelo Órgão Ministerial para:

1. Não conhecer do Recurso de Reconsideração, interposto contra o Acórdão n. 0405/2017 proferido nos Autos do processo nº TCE-13/00420216, por não atender ao requisito da tempestividade previsto no art. 77 da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 136, da Resolução n. 06/2001.

2. Dar ciência desta Decisão à Sra. Neuseli Junckes Costa e ao Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL.

Florianópolis, em 13 de setembro de 2018.

SABRINA NUNES IOCKEN

Conselheira Relatora Substituta

Portaria TC n. 433/2018

1. Processo n.: REC-17/00433633

2. Assunto: Recurso de Reconsideração contra decisão exarada no Processo n. TCE-12/00111238 - Tomada de Contas Especial instaurada pela SOL, referente à NE n. 542, de 22/09/2008, no valor de R\$ 80.000,00, com recursos repassados ao Moto Clube Sorocaba, de Biguaçu

3. Interessado(a): Gilmar Knaesel

4. Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESPORTE

5. Unidade Técnica: DRR

6. Acórdão n.: 0433/2018

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração, interposto por Gilmar Knaesel, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, contra o Acórdão n. 0809/2016, proferido na sessão plenária de 16/12/2016, nos autos do Processo n. TCE-12/00111238, e, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a Deliberação recorrida.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Sr. Gilmar Knaesel e ao Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESPORTE.

7. Ata n.: 61/2018

8. Data da Sessão: 12/09/2018 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N. 300/2018

Processo n. REC-18/00407405

Assunto: Recurso de Embargo de Declaração da decisão exarada no processo TCE-13/00424041.

Responsável: **Representante Legal da Associação de Cavaleiros Tradicionalistas de Capivari de Baixo - SC – CNPJ 07.989.390/0001-13**

Entidade: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL

NOTIFICADO, na forma do art. 37, IV da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 57-A, IV e 57-C, da Resolução nº TC-06/01 (Regimento Interno), o(a) **Sr(a). Representante Legal da Associação de Cavaleiros Tradicionalistas de Capivari de Baixo - Sc - CNPJ 07.989.390/0001-13**, com último endereço à Rua Machado de Assis 177 - Centro - CEP 88745000 - Capivari de Baixo/SC, à vista da devolução por parte da Empresa de Correios e Telégrafos, do Aviso de Recebimento N. JT446187872BR anexado ao envelope que encaminhou o ofício TCE/SEG n. 15.524/2018, com a informação "Não Existe o Nº Indicado", a tomar conhecimento da decisão exarada, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE de 19/09/2018, no seguinte endereço: <http://consulta.tce.sc.gov.br/Diario/dotc-e2018-09-19.pdf>. Florianópolis, 4 de outubro de 2018.

MARCOS ANTÔNIO FABRE
Secretário-geral

Autarquias

PROCESSO Nº: @APE 17/00362604
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
RESPONSÁVEL: Adriano Zanotto
INTERESSADA: Secretaria de Estado da Educação
ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Vera Cecília Meneguzzi
RELATORA: Sabrina Nunes Iocken
UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2
DECISÃO SINGULAR: COE/SNI - 782/2018

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar n. 202/00, no artigo 1º, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01) e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, combinado com o art. 6º - A da referida Emenda.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à instrução e análise do presente processo e, por meio do Relatório n. 1634/2018, manifestou-se pela audiência, em face da seguinte restrição:

a) Fator de proporcionalidade dos proventos da aposentadoria fixado no percentual de 100% quando deveria ter sido em 88,9%, uma vez que o tempo de serviço da servidora não se deu exclusivamente na função de magistério, assim essa devendo atingir 30 anos de contribuição e não 25 anos, conforme utilizado nos autos para o cálculo da proporcionalidade.

A audiência foi efetivada por meio do Ofício n. 9317/2018, e o responsável apresentou suas justificativas por meio dos documentos das fls. 98 a 124.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal deu andamento ao processo e, por meio do Relatório n. 4824/2018, assinado pelo Auditor Fiscal de Controle Externo Alicildo dos Passos, sugeriu ordenar o registro do ato de aposentadoria considerando que as alegações apresentadas pela Unidade Gestora foram suficientes para sanar a restrição.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 2024/2018, de lavra do Exmo. Procurador Dr. Aderson Flores, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra "b", da Lei Complementar nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria da servidora VERA CECILIA MENEGUZZI, da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível MAG 08/F, matrícula nº 289297901, CPF nº 405.555.000-63, consubstanciado no Ato nº 498/IPREV, de 11/03/2011, com efeitos a partir de 22/03/2011, retificado pelo Ato 2446, de 16/09/2016 e Apostila 243/2016, de 16/09/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 01 de outubro de 2018.

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

PROCESSO Nº: @APE 17/00820831
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
RESPONSÁVEL: Adriano Zanotto
INTERESSADA: Secretaria de Estado da Educação
ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Maria Terezinha Leonardo Manenti
RELATOR: Herneus De Nadal
UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2
DECISÃO SINGULAR: GAC/HJN - 871/2018

Tratam os autos de ato de aposentadoria de Maria Terezinha Leonardo Manenti, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-4284/2018, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/1689/2018, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Maria Terezinha Leonardo Manenti, servidor da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de professor, nível MAG 10 G, matrícula nº 180063901, CPF nº 533.462.209-82, consubstanciado no Ato nº 3049/IPREV, de 11/11/2014, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 01 de outubro de 2018.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro-Relator

PROCESSO Nº: @APE 17/00820912

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Adriano Zanotto

INTERESSADA: Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Edith Buffon

DECISÃO SINGULAR: COE/GSS - 786/2018

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de EDITH BUFFON, servidor(a) do(a) Secretaria de Estado da Educação, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, DECIDO por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de EDITH BUFFON, servidor(a) do(a) Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível MAG 10 G, matrícula nº 188270048, CPF nº 560.207.169-53, consubstanciado no Ato nº 667/IPREV, de 25/03/2015, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 02 de Outubro de 2018.

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

PROCESSO Nº: @APE 18/00040854

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Adriano Zanotto

INTERESSADA: Secretaria de Estado de Educação

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Iraide Teresinha Zago Cendron

RELATORA: Sabrina Nunes Iocken

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 1 - DAP/COAP I/DIV1

DECISÃO SINGULAR: COE/SNI - 770/2018

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar n. 202/00, no artigo 1º, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01) e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional n. 41 de 19 de dezembro de 2003, c/c o artigo 40, § 5º da Constituição Federal.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), sugeriu, por meio do Relatório Técnico n. 4971/2018, elaborado pela Auditora Fiscal de Controle Externo Fernanda Esmerio Trindade Motta, ordenar o registro do ato de aposentadoria

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 2028/2018, de lavra do Exmo. Procurador Dr. Aderson Flores, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de IRAIDE TERESINHA ZAGO CENDRON, servidor da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível MAG-10-F, matrícula nº 202746101, CPF nº 602.870.209-91, consubstanciado no Ato nº 1026/IPREV, de 06/05/2015, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 28 de setembro de 2018.

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

PROCESSO Nº: @APE 18/00046895

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADA: Secretaria de Estado da Fazenda - SEF

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Anir Fedrigo Klingelfus

DECISÃO SINGULAR: COE/GSS - 785/2018

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de ANIR FEDRIGO KLINGELFUS, servidor(a) do(a) Secretaria de Estado da Fazenda - SEF, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, DECIDO por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ANIR FEDRIGO KLINGELFUS, servidor(a) do(a) Secretaria de Estado da Fazenda - SEF, ocupante do cargo de ANALISTA DA RECEITA ESTADUAL IV, nível 00/4/J, matrícula nº 173771601, CPF nº 385.103.599-20, consubstanciado no Ato nº 1931/IPREV/2014, de 23/07/2014, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 02 de Outubro de 2018.

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

PROCESSO Nº: @APE 18/00055533

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADA: Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação - SST

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Martha Regina Greco Lima Vaz

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR: GAC/HJN - 870/2018

Tratam os autos de ato de aposentadoria de Martha Regina Greco Lima Vaz, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-4261/2018, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/1690/2018, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Martha Regina Greco Lima Vaz, servidora da Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação - SST, ocupante do cargo de Psicólogo, nível 03, referência D, matrícula nº 239288701, CPF nº 430.282.507-30, consubstanciado no Ato nº 910/IPREV, de 28/04/2015, e Ato nº 369/2018, de 22/02/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 01 de outubro de 2018.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro-Relator

PROCESSO Nº: @APE 18/00801995

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADA: Secretaria de Turismo, Cultura e Esporte - SOL

ASSUNTO: Atos de aposentadoria adequados à LC-676/2016 – Cargo Único

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 795/2018

Tratam os autos de ato de aposentadoria alterado na parte referente ao cargo, em cumprimento à Lei Complementar Estadual 676/2016, e submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório nº. 5110/2018, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escoreito o processo em comento.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu Parecer nº. MPTC 1979/2018, posicionando-se no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que o presente Ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, tendo em vista a edição da Lei Complementar Estadual nº 676/2016, que regularizou a questão referente à adoção do cargo único em diversos órgãos e entidades do Estado de Santa Catarina, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria da servidora abaixo nominada, da Secretaria de Turismo, Cultura e Esporte - SOL, no cargo de Técnico em Atividades Administrativas, consubstanciado no ato correlacionado, tido como legal conforme análise realizada, bem como considerar cumpridas as decisões abaixo referidas, proferidas em processo que contém os dados relativos à presente concessão:

Nome	Matrícula	CPF	Atos de aposentadoria + retificação	Nº da decisão cumprida
Marcia Dutra Boos	239661-0-01	375.880.959-20	2404/IPREV, 21/10/2011 3081/IPREV, 23/08/2018	2315/2013

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 27 de setembro de 2018.

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Conselheiro-Relator

PROCESSO Nº: @PPA 18/00155830

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADA: Administração do Porto de São Francisco do Sul

ASSUNTO: Ato de Concessão de Pensão e Auxílio Especial de Joseane Teresinha Lobo Bergling

RELATORA: Sabrina Nunes Iocken

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR: COE/SNI - 766/2018

Tratam os autos da análise de ato de concessão de pensão, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 202/00, no artigo 1º, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução nº TC-06/01) e na Resolução nº TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 40, § 7º, I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 71 e 73, I, da Lei Complementar nº 412/2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) elaborou o Relatório Técnico n. 4024/2018, assinado pelo Auditor Fiscal de Controle Externo Carlos Eduardo da Silva, no qual sugeriu ordenar o registro do ato de pensão.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 1575/2018, de lavra da Exma. Procuradora Dra. Cibelly Farias Caleffi, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais do servidor foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e do Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de pensão, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a JOSANE TERESINHA LOBO BERGLING, em decorrência do óbito de JOSÉ PAULO BERGLING, servidor inativo, no cargo de Operador Portuário II, da Administração do Porto de São Francisco do Sul - APSFS, matrícula nº 337.577-3-02, CPF nº 399.191.708-44, consubstanciado no Ato nº 324/IPREV/2018, de 21/02/2018, retificado pela Ato nº 2693, de 25/07/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 28 de setembro de 2018.

SABRINA NUNES IOCKEN

Relator

Empresas Estatais

1. Processo n.: PDI-04/04905218

2. Assunto: Processo Diverso - Relatórios de Auditoria ns. 030/2003 e 04/2004 da Secretaria de Estado da Fazenda - Análise da regularidade das despesas realizadas a título de Vantagem Pessoal (Agregação) e da Gratificação decorrente de função gratificada

3. Responsáveis: Aristorides Vieira Stadler, Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - Casan, Enésio João Bolsoni, José Carlos Vieira, Josué Dagoberto Ferreira, Milton Martini, Valter José Gallina e Walmor Paulo de Luca

4. Unidade Gestora: Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN

5. Unidade Técnica: DCE

6. Decisão n.: 0697/2018

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Considerar cumpridas, pela Casan, as determinações feitas na Decisão n. 3914/2014, nos itens 6.3 e 6.4.

6.2. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, à Secretaria de Estado da Fazenda – SEF, ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina, à Casan e sua procuradoria.

6.3. Determinar o arquivamento do presente processo com base no art. 46, IV, da Resolução n. TC-09/2002.

7. Ata n.: 61/2018

8. Data da Sessão: 12/09/2018 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal e José Nei Alberton Ascari
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi
LUIZ EDUARDO CHEREM
Presidente
JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Relator
Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: RLA-15/00119625
2. Assunto: Auditoria Ordinária para a análise da delegação, da gestão, de aspectos operacionais, financeiros, administrativos, dentre outros
3. Responsável: Luís Rogério Pupo Gonçalves
4. Unidade Gestora: SCPAr Porto de Imbituba S/A
5. Unidade Técnica: DCE
6. Decisão n.: 0699/2018
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
6.1. Assinar o prazo de 120 (cento e vinte) dias, com fundamento no art. 59, IX, da Constituição Estadual, a contar da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para que a SCPAr Porto de Imbituba S.A., na pessoa de seu atual Diretor-Presidente, comprove a este Tribunal: 6.1.1. que passou a fiscalizar as áreas, infraestruturas, instalações e equipamentos pertinentes aos contratos de arrendamentos firmados e, em consonância, ao disposto no art. 17, §1º, V, da Lei n. 12.815/2013 (item 2.1.2 do Relatório de Reinstrução DCE/CEST/Div.4 n. 110/2018);
6.1.2. as providências administrativas adotadas visando ao recebimento dos valores devidos pelas empresas TECON - Santos Brasil, TCG/Union - Santos Brasil e TERFER Fertisanta, arrendatários do Porto de Imbituba, e previsto em contrato de arrendamento, relativos à remuneração pelo respectivo arrendamento, com base na Movimentação Mínima Contratual – MMC - incluindo, se for o caso, a instauração de Tomada de Contas Especial, nos termos da Instrução Normativa n. TC-13/2012 (item 2.2 do Relatório DCE);
6.1.3. as providências administrativas adotadas para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do ressarcimento, de acordo com o art. 3º da Instrução Normativa n. TC-13/2012, diante da condenação ao pagamento de honorários nas Ações de Consignação em Pagamento de ns. 0000010-66.2014.5.12.0043 e 0000007-14.2014.5.12.0043, uma vez que a SCPAr Porto de Imbituba deixou de comparecer à audiência de instrução, o que ocasionou o reconhecimento de sua confissão ficta com presunção de veracidade dos fatos aduzidos pela outra parte (item 2.5 do Relatório DCE), sendo desnecessária a remessa do procedimento a este Tribunal de Contas, consoante disposto no art. 13, §1º, III, da IN n. TC-13/2012.
6.2. Determinar a audiência do Sr. Luís Rogério Pupo Gonçalves, CPF n. 079.023.648-60, em consonância com os princípios jurídicos do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal), para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, apresente as justificativas, com fulcro no art. 57-A, inciso II, c/c o art. 66, §2º, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, pelo não cumprimento do item 6.3 do Acórdão n. 0216/2016, passível de aplicação de multa pelo Tribunal de Contas, com fundamento no art. 70, inciso III e §1º, da Lei Complementar n. 202/00.
6.3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Relatório de Reinstrução DCE/CEST/Div.4 n. 110/2018, ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação, à SCPAr Porto de Imbituba S.A. e ao Controle Interno daquela unidade gestora.
7. Ata n.: 61/2018
8. Data da Sessão: 12/09/2018 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
9.1 Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
LUIZ EDUARDO CHEREM
Presidente
LUIZ ROBERTO HERBST
Relator
Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Poder Legislativo

PROCESSO Nº: @APE 15/00383217
UNIDADE GESTORA: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
RESPONSÁVEL: Aldo Schneider
ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Rubens Manoel Justino
RELATORA: Sabrina Nunes Icken
UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3
DECISÃO SINGULAR: COE/SNI - 687/2018

Tratam os autos de exame do ato de aposentadoria do Sr. Rubens Manoel Justino, ocupante do cargo de Técnico Legislativo, nível PL/TEL-47, matrícula n. 1838, CPF n. 341.712.669-04, consubstanciado no Ato n. 418/2015, de 27/05/2015, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC – 06/2001); e na Resolução n. TC – 35/2008.

Ao analisar o ato aposentatório, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal se manifestou por meio do Relatório n. DAP – 5000/2016, elaborado pelo Auditor Fiscal de Controle Externo Alicildo dos Passos, no sentido de ordenar o seu registro, considerando a legalidade do ato examinado.

Em seu Parecer de n. MPTC/45852/2016, a Procuradora Cibelly Farias Caleffi, do Ministério Público de Contas, sugeriu que fosse realizada a audiência do responsável para que se manifestasse acerca do enquadramento irregular do servidor no cargo de Técnico de Manutenção (Resolução n. 971/1997) e Técnico Legislativo. A audiência foi deferida pelo Relator provisório dos autos, Conselheiro Herneus de Nadal (Portaria n. 427/2016).

Posteriormente, a ALESC encaminhou documentos e justificativas, os quais foram reanalisados pela Diretoria Técnica por meio do Relatório n. DAP – 3514/2018, elaborado pela Auditor Fiscal de Controle Externo Michelli Zimmermann Souza, ratificando a sugestão de ordenar o registro do ato de aposentadoria. A DAP abordou decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no RE 442.683/RS, no Agravo Regimental em Recurso Extraordinário com Agravo 684.162, na ADI n. 837-4 DF, e pelo Tribunal de Contas da União no processo n. TC-000.891/1998-3, no sentido de considerar legais as ascensões funcionais anteriores a 23/04/1993 em respeito aos princípios da segurança jurídica, da estabilidade das relações jurídicas e da boa-fé dos destinatários da norma jurídica.

A Diretoria Técnica destacou também que o enquadramento do servidor Rubens Manoel Justino no cargo de Técnico em Manutenção (PL/ATM-1), que é de nível médio, foi realizado por meio da Resolução n. 718/1992, com efeitos a contar de 1º/05/1992, anterior, portanto à data paradigma fixada pelo Tribunal Superior. Ainda de acordo com a DAP, Resolução n. 971/1997, citada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, apenas promoveu o servidor quanto à progressão funcional horizontal por antiguidade/merecimento e o cargo de Técnico Legislativo também é de nível médio.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. MPC/1492/2018, opinou também pelo registro do ato de aposentadoria, com base no entendimento jurisprudencial consolidado de que embora seja inconstitucional toda forma de provimento derivado após a CRFB/88, as expressões "acesso e ascensão", constantes nos arts. 8º, inciso III, e as expressões "acesso e ascensão", do art. 13, §4º, "ou ascensão" e "ou ascender", do art. 17, e do art. 33, inciso IV, todos da Lei n.8.112/1990, tiveram a eficácia suspensa, com efeitos *ex nunc*, apenas com o julgamento da medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 837-4 de 23.04.19931.

No caso em tela, verifico ser pertinente acompanhar o entendimento exarado pela DAP e pelo MPC no sentido de ordenar o registro do ato de aposentadoria sob exame, considerando o entendimento reiterado do Supremo Tribunal Federal que conclui pela "subsistência de atos administrativos de provimentos derivados ocorridos entre 1987 a 1992, em respeito aos postulados da boa-fé e da segurança jurídica" (RE 605.762/PB), já que à época dos fatos o entendimento sobre o tema não era pacífico, o que teria ocorrido apenas com a decisão liminar na ADI n. 837-4 (DJ23.04.1993). Destaco que há também precedentes do Tribunal de Contas da União (processo 006.313/2003-7) e deste Tribunal de Contas Estadual (processo n. REP 09/00196360) nesse sentido.

Diante do exposto, decido:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra "b", da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de RUBENS MANOEL JUSTINO, da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC, ocupante do cargo Técnico Legislativo, nível PL/TEL-47, matrícula nº 1838, CPF n. 341.712.669-04, consubstanciado no Ato n. 418/2015, de 27/05/2015, considerado legal por este Tribunal de Contas.

2. Dar ciência da Decisão à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina Florianópolis, 02 de outubro de 2018.

SABRINA NUNES IOCKEN

Relator

Poder Judiciário

PROCESSO Nº: @APE 16/00584494

UNIDADE GESTORA: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL: Cleverson Oliveira – Diretor-geral Administrativo do TJSC, à época

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Sônia Regina Guedes

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 800/2018

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório nº. 4219/2018, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escoreito o processo em comento.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu Parecer nº. MPTC 1695/2018, posicionando-se no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que o presente Ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de SONIA REGINA GUEDES, servidora do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina - TJSC, ocupante do cargo de Técnico Judiciário Auxiliar, matrícula nº 2832, CPF nº 416.809.609-20, consubstanciado no Ato nº 1374/2016, de 04/11/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 01 de outubro de 2018.

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Conselheiro-Relator

PROCESSO Nº: @APE 17/00018148

UNIDADE GESTORA: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL: Cleverson Oliveira

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Leonete Maria Duarte Domiciano

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3
DECISÃO SINGULAR: GAC/HJN - 872/2018

Tratam os autos de ato de aposentadoria de Leonete Maria Duarte Domiciano, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-4352/2018, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/1694/2018, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Leonete Maria Duarte Domiciano, servidora do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina - TJSC, ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, nível SDV-03/J, matrícula nº 2344, CPF nº 569.865.649-53, consubstanciado no Ato nº 1452/2016, de 24/11/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, 01 de outubro de 2018.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro-Relator

Administração Pública Municipal

Abelardo Luz

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 677/2018

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº 050/2017 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **ABELARDO LUZ**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (2º quadrimestre de 2018) representou 49,40% da Receita Corrente Líquida (R\$ 56.519.947,99), ou seja, acima de 90% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 48,6%.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 09/10/2018

Moises Hoegenn
Diretor

Antônio Carlos

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 675/2018

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº 050/2017 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **ANTÔNIO CARLOS**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (2º quadrimestre de 2018) representou 49,65% da Receita Corrente Líquida (R\$ 33.448.900,91), ou seja, acima de 90% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 48,6%.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 09/10/2018

Moises Hoegenn
Diretor

Aurora

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 678/2018

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº 050/2017 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei

Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **AURORA**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (2º quadrimestre de 2018) representou 49,61% da Receita Corrente Líquida (R\$ 20.371.884,67), ou seja, acima de 90% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 48,6%.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 09/10/2018

Moises Hoegenn
Diretor

Balneário Camboriú

PROCESSO Nº: @REP 18/00769307

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú

RESPONSÁVEL: Fabrício José Sátiro de Oliveira

INTERESSADOS: Roberta Borges Perez Boaventura e Roberto Borges Boaventura

ASSUNTO: Irregularidades no edital de Concorrência Pública n. 009/2018-FUMTRAN, para outorga de concessão onerosa de estacionamento rotativo pago denominado Área Azul Inteligente.

DECISÃO SINGULAR: COE/GSS - 782/2018

Tratam os autos de exame de Representação realizada pela empresa Rizzo Parking and Mobility S/A. (fls. 02-239), por meio do sua representante legal, Sr. Roberta Borges Boaventura, nos termos do art. 113, §1º, da Lei (federal) nº 8.666/93, disciplinado pela Resolução nº TC-07/2002 e pelo art. 25, VII, da Resolução nº TC-11/2002, alterado pela Resolução nº TC-10/2007, a qual foi protocolada às 17:14h do dia 05.09.2018, sob o número 28881/2018.

A representante apontou irregularidades no Edital de Concorrência Pública nº 009/2018, que tem por objeto a outorga da exploração e administração de estacionamento rotativo, denominado Zona Azul Inteligente, no Município de Balneário Camboriú, e pediu a concessão de cautelar para o fim de sustar o referido procedimento, o qual tinha abertura dos documentos de habilitação e das propostas de preços prevista para 13:30h do dia 10.09.2018

A DLC, verificando que o certame foi revogado, sugeriu o seguinte encaminhamento no Relatório nº DLC – 591/2018:

Considerando representação contra supostas irregularidades no edital da Concorrência Pública nº 009/2018 (FUMTRAN) de Balneário Camboriú, para a prestação, em regime de concessão comum de outorga onerosa, do serviço de estacionamento público rotativo, denominado "Área Azul Inteligente";

Considerando que no dia 12.09.2018 foi publicado o Termo de Revogação da Concorrência Pública nº 009/2018 - FUMTRAN e em razão disso a Representação perdeu seu objeto.

A Diretoria de Controle de Licitações e Contratações sugere ao Exmo. sr. Relator Adircélio de Moraes Ferreira Júnior:

3.1. CONHECER REPRESENTAÇÃO interposta pela empresa Rizzo Parking and Mobility S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 24.940.805/0001-83, com sede na Avenida Arthur Augusto de Moraes, nº 2.020, Distrito Industrial, Elias Fausto, SP, neste ato representado pelo sra. Roberta Borges Boaventura, brasileira, advogada, inscrita no CPF/MF sob o nº 406.067.388-94, em face de supostas irregularidades no edital de Concorrência Pública nº 009/2018 publicado pelo Fundo Municipal de Trânsito (FUMTRAN) do Município de Balneário Camboriú, para selecionar empresa para a prestação, em regime de concessão comum de outorga onerosa, do serviço de estacionamento público rotativo no município de Balneário Camboriú, denominado "Área Azul Inteligente", conforme previsto no §1º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/1993 c/c artigo 65 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, por preencher os requisitos do artigo 24 da Instrução Normativa nº TC-0021/2015 (item 2.1. deste Relatório).

3.2. DETERMINAR o ARQUIVAMENTO dos autos com fundamento no parágrafo único do artigo 6º da Instrução Normativa nº TC-0021/2015 do Tribunal de Contas do Estado, em face da revogação da Concorrência Pública nº 009/2018-FUMTRAN, conforme publicação no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Santa Catarina – DOE/SC, edição nº 20.854, à página 55.

3.3. DAR CIÊNCIA deste Relatório e da Decisão ao Responsável e à Representante.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/1612/2018, opinou pelo arquivamento do processo, ante a perda do objeto.

O processo foi redistribuído transitoriamente a este Relator por força da Decisão Plenária nº 0107/2018, exarada nos autos do processo ADM 18/80044401.

É o relatório. Passo a decidir.

Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir.

Dispõe o parágrafo único do art. 6º da Instrução Normativa nº TC-021/2015:

Art. 6º Corrigidas as ilegalidades ou acolhidas as justificativas, o Tribunal Pleno, em decisão definitiva, conforme o caso:

[...]

Parágrafo único. Anulado ou revogado o edital pela unidade gestora, o Relator determinará, através de decisão singular, o arquivamento do processo, ouvido preliminarmente o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Conforme comprovação nos autos, a Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú revogou o Edital de Concorrência Pública nº 009/2018, o que desconstituiu o interesse processual que motivou a presente Representação ocasionando a perda do objeto do feito, nos termos do supracitado regramento.

Portanto, o consequente arquivamento da Representação é medida processual que se impõe no momento.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos em razão da perda do seu objeto, nos termos do art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa nº TC-021/2015.

Dê-se ciência do presente despacho, do Relatório nº DLC – 591/2018 e do Parecer nº MPC/1312/2018, ao Sr. Fabrício José Sátiro de Oliveira, Prefeito Municipal de Balneário Camboriú, bem como à assessoria jurídica e ao controle interno do Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú.

Dê-se ciência também ao Representante.

À SEG/DICE para publicação.

Gabinete, em 28 de Setembro de 2018

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Barra Velha

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 679/2018

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº 050/2017 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **BARRA VELHA**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (2º quadrimestre de 2018) representou 57,69% da Receita Corrente Líquida (R\$ 89.200.857,66), ou seja, acima de 100% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 54%, devendo adotar as medidas previstas no artigo 23 da citada Lei.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 09/10/2018

Moises Hoegenn
Diretor

Criciúma

PROCESSO Nº: @APE 16/00454108

UNIDADE GESTORA: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV

RESPONSÁVEL: Márcio Búriço

INTERESSADA: Prefeitura Municipal de Criciúma

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Vanderléia Matos

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 786/2018

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório nº. 4066/2018, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escoreito o processo em comento.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu Parecer nº. MPTC 1562/2018, posicionando-se no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que o presente Ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Vanderléia Matos, servidora da Prefeitura Municipal de Criciúma, ocupante do cargo de Professor IV, nível A-00, matrícula nº 50.341, CPF nº 570.480.459-49, consubstanciado no Decreto nº 1167/16, de 22/06/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 25 de setembro de 2018.

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Conselheiro-Relator

Florianópolis

1. Processo n.: RLA-11/00418951

2. Assunto: Auditoria de Regularidade sobre atos de pessoal, com abrangência ao período de janeiro a junho de 2011

3. Responsáveis: Jaime Tonello e Paulo Bastos Abraham

4. Unidade Gestora: Câmara Municipal de Florianópolis

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 0698/2018

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Considerar cumpridas, pela Câmara Municipal de Florianópolis, as determinações formalizadas na Decisão n. 5614/2014, deliberada na sessão de 17/12/2014, e determinar o arquivamento do presente processo de auditoria de regularidade em atos de pessoal.

6.2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, ao Sr. Erádio Manoel Gonçalves e à Câmara Municipal de Florianópolis.

7. Ata n.: 61/2018

8. Data da Sessão: 12/09/2018 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

LUIZ EDUARDO CHEREM
Presidente
LUIZ ROBERTO HERBST
Relator
Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

PROCESSO Nº: @APE 16/00383243
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF
RESPONSÁVEL: Imbrantina Machado
INTERESSADA: Prefeitura Municipal de Florianópolis
ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Norberto Verani Depizzolatti
RELATORA: Sabrina Nunes Iocken
UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4
DECISÃO SINGULAR: COE/SNI - 760/2018

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar n. 202/00, no artigo 1º, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01) e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 3º, incisos I a III da Emenda Constitucional n. 47, de 05 de julho de 2005.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à instrução e análise do presente processo e, por meio do Relatório n. 2558/2018, manifestou-se pela audiência, em face da seguinte restrição:

a) Ausência da remessa do processo administrativo de reenquadramento do servidor, o qual passou para a classe Arq-Eng-Geo, nível I, referência AM, bem como ausência dos demonstrativos de cálculo das verbas "vencimento" e "diferença de enquadramento", nos termos da Lei Complementar Municipal nº 503/2014.

A audiência foi efetivada por meio do Ofício n. 10387/2018, e o responsável apresentou suas justificativas por meio dos documentos das fls. 128 a 130.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal deu andamento ao processo e, por meio do Relatório n. 4282/2018, assinado pelo Auditor Fiscal de Controle Externo Ana Cláudia Gomes, sugeriu ordenar o registro do ato de aposentadoria considerando que as alegações apresentadas pela Unidade Gestora foram suficientes para sanar a restrição.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 1813/2018, de lavra do Exmo. Procurador Dr. Aderson Flores, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais do servidor foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra "b", da Lei Complementar nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria do servidor NORBERTO VERANIDEPIZZOLATTI, da Instituto de Planejamento Urbano de Florianópolis - IPUF, ocupante do cargo de Engenheiro Civil, Classe Arq-Eng-Geo, Nível I, Referência AM, matrícula nº 28683-4, CPF nº 216.065.369-15, consubstanciado no Ato nº0147/2016, de 25/05/2016, considerado legal conforme análise realizada os autos.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis – IPREF.

Publique-se.

Florianópolis, 28 de setembro de 2018.

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

1. Processo n.: RLA-11/00198579
2. Assunto: Auditoria em Licitações e Contratos para concessão de uso de imóveis vigentes no Município
3. Responsável: Cesar Souza Junior
4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Florianópolis
5. Unidade Técnica: DLC
6. Acórdão n.: 0432/2018

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos Auditoria em Licitações e Contratos para concessão de uso de imóveis vigentes no Município da Prefeitura Municipal de Florianópolis.

Considerando que não houve a correção através de procedimentos administrativos para a ocupação legal do Mercado Público e do Centro de Abastecimento ambos localizados no Bairro Estreito;

Considerando que as irregularidades identificadas, perduram ao longo dos anos e de outras administrações, permanecendo até então;

Considerando que o Município de Florianópolis não atendeu prazo fixado de maneira efetiva, ou seja, apesar das justificativas e esclarecimentos apresentados as irregularidades constatadas ainda persistem;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Relatório de Auditoria relativo a contratos de concessão do uso de imóveis do Município de Florianópolis.

6.2. Considerar ilegal as ocupações por particulares dos boxes do Mercado Público do Estreito e do Centro de Abastecimento do Estreito (Ceasinha), administrados pelo Município de Florianópolis, ante a falta de licitação e contrato de concessão de uso válidos, em desacordo com os artigos 37, caput e inciso XXI, e 175 da Constituição Federal, com a Lei de Licitações n. 8.666/93 e a Lei n. 8.987/1995.

6.3. Aplicar as seguintes multas ao Sr. CESAR SOUZA JUNIOR – ex-Prefeito Municipal de Florianópolis, inscrito no CPF/MF sob o nº 028.251.449-08, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação do acórdão no Diário Oficial Eletrônico - DOTC-e, para comprovar ao Tribunal o recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, sem o que fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos artigos 43, II, e 71 da Lei Complementar n.º 202/2000:

- 6.3.1. Com base no art. 70, § 1º, da Lei Complementar n.º 202/2000, a multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em face do descumprimento da Decisão n. 2009/2014 proferida por este Tribunal Pleno em 04/06/2014, oportunidade em que foi alertado no item 6.2 de que o descumprimento da decisão implicaria na aplicação de penalidade de multa;
- 6.3.2. com base no art. 70, II, da Lei Complementar n.º 202/2000, a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), diante da ausência de providências efetivas no período de sua gestão (4 anos), quanto à ocupação irregular por particulares dos boxes do Mercado Público do Estreito e do Centro de Abastecimento do Estreito (Ceasinha), administrados pelo Município de Florianópolis, ante a falta de licitação e contrato de concessão de uso válidos, em desacordo com os artigos 37 caput e inciso XXI, e 175 da Constituição Federal, com a Lei de Licitações n. 8.666/93 e a Lei n. 8.987/1995, tendo em vista que as irregularidades apontadas pela área técnica remanesçam (itens 3.2.1 a 3.2.5 do Relatório DLC n. 003/2017).
- 6.4. Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e, para que a Prefeitura Municipal de Florianópolis apresente a este Tribunal de Contas Plano de Ação, estabelecendo responsáveis, atividades e prazos, nos termos do art. 5º, III, da Resolução n. TC-79/2013, para a adoção de providências objetivando a regularização do uso e ocupação do Mercado Público do Estreito e do Centro de Abastecimento do Estreito (CEASINHA), mediante a desocupação dos imóveis pelas pessoas físicas e ou jurídicas instaladas de forma ilegal, assim como, a realização de processo licitatório para regularização do uso e ocupação dos referidos imóveis, a ser concluídas no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Decisão.
- 6.5. Alertar a Prefeitura Municipal de Florianópolis, na pessoa do Prefeito Municipal, que o não cumprimento do item 6.4 desta deliberação implicará a cominação de sanções previstas no art. 70, VI e §1º, da Lei Complementar n. 202/2000, conforme o caso.
- 6.6. Encaminhar os autos à Corregedoria-Geral, atendendo ao disposto no art. 6º, §2º, da Resolução n. TC-100/2014.
- 6.7. Dar conhecimento desta deliberação ao Ministério Público do Estado para as providências que entender pertinentes, visando a efetivação da regularização da ocupação dos boxes do Mercado Público do Estreito e do Centro de Abastecimento do Estreito (Ceasinha).
- 6.8. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como dos Relatórios DLC ns. 277/2011 e 003/2017, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, ao Sr. Dário Elias Berger, ao atual Prefeito Municipal e ao órgão central do Sistema de Controle Interno do Município de Florianópolis.
7. Ata n.: 61/2018
8. Data da Sessão: 12/09/2018 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
- 9.1. Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherm, Luiz Roberto Herbst (Relator), Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
- 9.2. Conselheiro que alegou impedimento: Herneus De Nadal
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
- LUIZ EDUARDO CHEREM
Presidente
LUIZ ROBERTO HERBST
Relator
Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Herval d'Oeste

PROCESSO: @REP 18/00590927

UG/CLIENTE: Prefeitura Municipal de Herval d'Oeste

RESPONSÁVEL: Américo Lorini

ASSUNTO: Irregularidades no edital de Concorrência Pública n. 003/2018 – contratação de empresa para prestação de serviços de coleta regular e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, comerciais e dos serviços de saúde

Tratam os autos de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Onze Construtora e Urbanizadora Ltda., comunicando a ocorrência de supostas irregularidades no edital de Concorrência Pública n. 003/2018, promovido pela Administração Municipal de Herval d'Oeste, visando a contratação de empresa especializada em engenharia sanitária, para prestação de serviços de coleta regular e destinação final de resíduos sólidos domiciliares e comerciais urbanos, coleta e destinação final de resíduos dos serviços de saúde e disposição final (litros) de estabelecimentos públicos e coleta seletiva, transporte de materiais recicláveis e reutilizáveis, disposição final com responsabilidade pelos rejeitos.

A modalidade licitatória escolhida foi a concorrência, o tipo de julgamento menor preço global e valor estimado de R\$ 1.713.778,08 (um milhão setecentos e treze mil e setecentos e setenta e oito reais) para o período de 12 (doze) meses, totalizando 20.565.336,96 (vinte milhões, quinhentos e sessenta e cinco mil trezentos e trinta e seis reais e noventa e seis centavos). A entrega final das propostas e a sessão de julgamento estava prevista para o dia 17.08.2018, às 14h.

Após a análise das informações, a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações (DLC) elaborou o Relatório de Instrução n. 479/2018 (fls. 84-96) e opinou no sentido de conhecer a representação, determinar cautelarmente a sustação da Concorrência Pública n. 003/2018 em razão da não divisão dos serviços em tantas parcelas quantas se comprovem técnica e economicamente viáveis com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade. Propôs, também, a audiência do Prefeito Municipal para apresentar justificativas, adotar as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promover a anulação da licitação, se for o caso, em razão da irregularidade identificada.

Acolhida a sugestão por este Relator (Decisão Singular de fls. 97-102), determinei a suspensão imediata da Concorrência n. 003/2018 e a audiência do responsável.

A unidade foi comunicada por e-mail, em 17/08/2018 às 17:35, acerca da Decisão Singular proferida (fls. 103) e o responsável foi notificado por meio do Ofício n. 13667/2018 (fls. 104).

Em 23.08.2018, o Sr. Américo Lorini, Prefeito Municipal de Herval d'Oeste, apresentou manifestação de fls. 106-112 informando que acatou na íntegra as determinações desta Casa. Encaminhou documento que comprova a revogação da Concorrência Pública n. 003/2018 (fl. 108) e cópia das decisões proferidas no respectivo processo licitatório (fl. 109).

Em reanálise, a DLC sugere o arquivamento, com fundamento no parágrafo único do art. 6º da Instrução Normativa n. TC 21/2015 (Relatório nº 554/2018 – fls. 115-117).

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n. 21560/2018 (fls. 118), acompanhou a sugestão da DLC, acrescentando apenas seja realizada uma recomendação ao gestor da Unidade, de modo a contemplar a irregularidade destacada na Decisão Singular que suspendeu o certame.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Da análise dos documentos juntados pelo responsável, verifica-se a revogação do processo licitatório n. 050/2018 e conseqüentemente da licitação por Concorrência Pública n. 003/2018 (fls 108). Em consulta ao site da Prefeitura Municipal de Herval d'Oeste confirma-se a revogação do certame, registrada em 22.08.2018.

Dessa forma, a análise dos fatos trazidos na petição inicial, bem como qualquer juízo de valor que se possa fazer sobre eles restam prejudicados em face da perda de objeto da presente representação.

Ante o exposto, considerando a revogação do edital de Concorrência Pública n. 003/2018, da Prefeitura Municipal de Herval d'Oeste, e o disposto no art. 6º, parágrafo único, c/c o art. 27, caput, da Instrução Normativa TC n. 21/2015, determino o arquivamento do processo, com alerta à unidade gestora para que atente para as conclusões contidas no Relatório DLC n. 479/2018.

À Secretaria Geral para providenciar a ciência da presente decisão, do relatório técnico e do parecer ministerial, ao representante e ao representado, além do Controle Interno da unidade gestora.

Gabinete, em 28 de setembro de 2018.

CLEBER MUNIZ GAVI

Conselheiro-Substituto

Relator

Imbituba

1. Processo n.: DEN 15/00299500

2. Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades concernentes à contratação temporária de fiscais de obras e posturas

3. Responsável: José Roberto Martins

Procuradores constituídos nos autos: André Juliano Truppel e outros

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Imbituba

5. Unidade Técnica: DAP

6. Acórdão n.: 0435/2018

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à acerca de supostas irregularidades concernentes à contratação temporária de fiscais de obras e posturas, praticadas no âmbito da Prefeitura Municipal de Imbituba;

Considerando que foi efetuada a audiência do Responsável;

Considerando que as justificativas e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

6.1. Considerar procedente a Denúncia, para considerar irregular, com fundamento no art. 36, §2º, a, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, a contratação sem processo seletivo simplificado de 08 (oito) fiscais de obras e posturas para atender necessidade temporária de excepcional interesse público nos exercícios de 2009 e 2010, com fundamento na Lei (municipal) n. 2.150/2001, para atuarem no programa de trabalho "Operação Verão 2009/2010" instituído pelo Decreto (municipal) PMI n. 174/2009.

6.2. Aplicar ao Sr. José Roberto Martins - Prefeito Municipal de Imbituba no período de 1º/01/2009 a 31/12/2012, CPF n. 591.553.709-00, na forma do disposto nos arts. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal, a multa no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), em face da contratação sem processo seletivo simplificado de 08 (oito) fiscais de obras e posturas para atender necessidade temporária de excepcional interesse público nos exercícios de 2009 e 2010, com fundamento na Lei (municipal) n. 2.150/2001, para atuarem no programa de trabalho "Operação Verão 2009/2010" instituído pelo Decreto (municipal) PMI n. 174/2009, com violação ao princípio da impessoalidade insculpido no art. 37, caput e IX, da Constituição Federal, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e -, para comprovar a este Tribunal o recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos art. 43, inciso II, e 71 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (item 3.1 do Relatório DAP n. 034/2018).

6.3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório DAP n. 034/2018, ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação, aos procuradores constituídos nos autos, ao Denunciante e à Prefeitura Municipal de Imbituba.

7. Ata n.: 61/2018

8. Data da Sessão: 12/09/2018 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

9.2. Conselheiro que alegou impedimento: Herneus De Nadal

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente (art. 91, parágrafo único, c/c art. 92, parágrafo único da LC n. 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Itajaí

PROCESSO Nº: @APE 17/00002063

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência de Itajaí - IPI

RESPONSÁVEL: Maria Elisabeth Bittencourt

INTERESSADA: Prefeitura Municipal de Itajaí

ASSUNTO: Retificação de Ato Aposentatório de Maria Raquel da Rosa de Lima

RELATORA: Sabrina Nunes Iocken

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR: COE/SNI - 786/2018

Tratam os autos da análise de retificação de ato aposentatório, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar n. 202/00, no artigo 1º, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01) e na Resolução n. TC-35/08.

A aposentadoria foi concedida inicialmente com base no Ato n. 150/14, de 13/08/2014, a qual foi autuada neste Tribunal de Contas sob o n. APE 14/00556144 e registrada por meio da Decisão n. GAC/HJN 1352/2015, de 09/09/2015.

Nesta oportunidade, a Unidade Gestora encaminhou para apreciação o Ato n. 216/2016, que retificou o ato de aposentadoria inicial, na parte referente aos proventos.

Após análise do ato e documentos a Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), sugeriu, por meio do Relatório Técnico n. 4064/2018, elaborado pela Auditora Fiscal de Controle Externo Luciana Maria de Souza, ordenar o registro do ato de retificação de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 1531/2018, de lavra da Exma. Procuradora Dra. Cibelly Farias, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, c/c o artigo 36, §2º, letra "b", da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de retificação de aposentadoria da servidora Maria Raquel da Rosa de Lima, da Prefeitura Municipal de Itajaí, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível 3-II-B8, matrícula nº 1978001, CPF nº 512.219.269-34, consubstanciado no Ato nº 216/2016, de 28/09/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência de Itajaí - IPI.

Publique-se.

Florianópolis, 01 de outubro de 2018.

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

PROCESSO Nº: @APE 17/00129993

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência de Itajaí - IPI

RESPONSÁVEL: Renato Ribas Pereira

INTERESSADA: Prefeitura Municipal de Itajaí

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Nádia Regina Machado

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR: GAC/HJN - 875/2018

Tratam os autos de ato de aposentadoria de Nádia Regina Machado, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-4356/2018, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/1668/2018, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Nádia Regina Machado, servidora da Prefeitura Municipal de Itajaí, ocupante do cargo de Professor, nível 3-IV-B5, matrícula nº 563501, CPF nº 484.043.309-72, consubstanciado no Ato nº 282/16, de 28/12/2016, com efeitos a partir de 29/12/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência de Itajaí - IPI.

Publique-se.

Florianópolis, 01 de outubro de 2018.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro-Relator

PROCESSO Nº: @APE 17/00132862

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência de Itajaí - IPI

RESPONSÁVEL: Renato Ribas Pereira

INTERESSADA: Prefeitura Municipal de Itajaí

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Marizete Amorim

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR: GAC/HJN - 874/2018

Tratam os autos de ato de aposentadoria de Marizete Amorim, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-4354/2018, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/1669/2018, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Marizete Amorim, servidor da Prefeitura Municipal de Itajaí, ocupante do cargo de Técnico Em Atividades Administrativas, nível 5-I-I, matrícula nº 815103, CPF nº 346.514.389-20, consubstanciado no Ato nº 287/16, de 28/12/2016, com efeitos a partir de 29/12/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência de Itajaí - IPI.

Publique-se.

Florianópolis, 01 de outubro de 2018.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro-Relator

PROCESSO Nº: @APE 17/00483908

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência de Itajaí - IPI

RESPONSÁVEL: Maria Elisabeth Bittencourt

INTERESSADA: Prefeitura Municipal de Itajaí

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Márcia Regina Martins Braga

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR: GAC/HJN - 873/2018

Tratam os autos de ato de aposentadoria de Márcia Regina Martins Braga, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-4300/2018, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/1660/2018, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Márcia Regina Martins Braga, servidora da Prefeitura Municipal de Itajaí, ocupante do cargo de professor, nível 3-IV-B7, matrícula nº 812501, CPF nº 579.445.989-15, consubstanciado no Ato nº 108/17, de 19/04/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência de Itajaí - IPI.

Publique-se.

Florianópolis, 01 de outubro de 2018.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro-Relator

Jacinto Machado

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 671/2018

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº 050/2017 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **JACINTO MACHADO**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (2º quadrimestre de 2018) representou 50,37% da Receita Corrente Líquida (R\$ 28.513.815,40), ou seja, acima de 90% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 48,6%.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 09/10/2018

Moises Hoegenn
Diretor

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 670/2018

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº 050/2017 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **JACINTO MACHADO** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 4º Bimestre de 2018 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 23.333.333,76 a arrecadação foi de R\$ 20.981.242,69, o que representou 89,92% da meta, portanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.
Publique-se.
Florianópolis, 09/10/2018.

Moises Hoegenn
Diretor

Jaraguá do Sul

PROCESSO Nº: @APE 17/00462650
UNIDADE GESTORA: Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM
RESPONSÁVEL: Ademar Possamai
INTERESSADA: Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul
ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Cleuza Terezinha Sabbagh Finta
RELATOR: José Nei Alberton Ascari
UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2
DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 793/2018

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório nº. 4084/2018, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escoreito o processo em comento.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu Parecer nº. MPTC 1569/2018, posicionando-se no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que o presente Ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de CLEUZA TEREZINHA SABBAGH FINTA, servidor da Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul, ocupante do cargo de SECRETÁRIO DE ESCOLA, nível 5/"H", matrícula nº 7048-3, CPF nº 564.586.819-68, consubstanciado no Ato nº 199/2017-ISSEM, de 18/04/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM.

Publique-se.

Florianópolis, em 26 de setembro de 2018.

OSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Conselheiro-Relator

Joinville

PROCESSO Nº: @REP 18/00747923
UNIDADE GESTORA: Fundo Municipal de Saúde de Joinville
RESPONSÁVEL: Francieli Cristini Schultz
INTERESSADO: Atílio Gonçalves Júnior
ASSUNTO: Irregularidades na execução contratual decorrente do Pregão Eletrônico n. 172/17, visando o registro de preços para aquisição de medicamentos.
RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall
UNIDADE TÉCNICA: Coordenadoria de Controle de D - DMU/CODR
DESPACHO: GAC/WWD - 897/2018

Tratam os autos de Representação encaminhada a esta Corte de Contas versando sobre irregularidades concernentes ao não pagamento previsto na execução do contrato do Pregão Eletrônico n. 172/17, por parte do Fundo Municipal de Saúde de Joinville o que pode configurar infração ao art. 5º da Lei Federal nº 8.666/93.

A Diretoria de Controle dos Municípios - DMU analisou os autos e emitiu o Relatório nº 479/2018, sugerindo conhecer da Representação e determinar audiência do Responsável para apresentar suas alegações de defesa ante a irregularidade apontada.

Diante do exposto e de acordo com o Relatório da DMU,

DECIDO:

1. Conhecer da representação por preencher os requisitos previstos no art. 66, parágrafo único, c/c art. 65 da Lei Orgânica e nos arts. 100 a 102 do Regimento Interno.

2. Determinar Audiência do Sr. Jean Rodrigues da Silva, Secretário Municipal de Saúde de Joinville, CPF 007.552.219-58, nos termos do art. 29, §1º, da Lei Complementar nº 202/2000 para, no prazo de 30 dias, a contar da data do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, alínea "b", do mesmo diploma legal, c/c o art. 124 do Regimento Interno, apresentar alegações de defesa acerca dos pagamentos efetuados em descumprimento da ordem cronológica das exigibilidades imposta pelo art. 5º da Lei Federal nº 8.666/93, ensejadoras de aplicação de multa prevista no art. 70 da Lei Complementar nº 202/2000:

3. Dar ciência desta decisão ao denunciante.

Florianópolis, 28 de setembro de 2018.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: @APE 17/00014070

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

RESPONSÁVEL: Udo Döhler

INTERESSADA: Prefeitura Municipal de Joinville

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Ana Maria de Andrade Bischof

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 802/2018

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório nº. 2587/2018, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escoreito o processo em comento.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu Parecer nº. MPTC 1702/2018, posicionando-se no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que o presente Ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ANA MARIA DE ANDRADE BISCHOF, da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de ENFERMEIRO, matrícula nº 18.216, CPF nº 489.512.779-68, consubstanciado no Decreto nº 27.820, de 03/11/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.

Publique-se.

Florianópolis, em 01 de outubro de 2018.

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Conselheiro-Relator

Navegantes

PROCESSO Nº: @APE 17/00081427

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social do Município de Navegantes - NAVEGANTESPREV

RESPONSÁVEL: Roberto Carlos de Souza

INTERESSADA: Prefeitura Municipal de Navegantes

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Raquele Pagani

RELATORA: Sabrina Nunes Iocken

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR: COE/SNI - 771/2018

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar n. 202/00, no artigo 1º, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01) e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional n. 41 de 19 de dezembro de 2003.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), sugeriu, por meio do Relatório Técnico n. 4975/2018, elaborado pelo Auditor Fiscal de Controle Externo Jenivaldo Jaime Rosa, ordenar o registro do ato de aposentadoria

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 2047/2018, de lavra do Exmo. Procurador Dr. Aderson Flores, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Raquele Pagani, servidora da Prefeitura Municipal de Navegantes, ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, nível 12 - L, matrícula nº 6801, CPF nº 743.673.749-04, consubstanciado na Portaria nº 092, de 13/12/2016, com vigência a partir de 09/12/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social do Município de Navegantes – NAVEGANTESPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 28 de setembro de 2018.

SABRINA NUNES IOCKEN

Relator

Palhoça

EDITAL DE CITAÇÃO N. 302/2018

Processo n. @REP-17/00159124

Assunto: Irregularidade concernente à ausência rotineira de ocupante do cargo de Assessor Parlamentar.

Interessado: **Andre Machado - CPF 026.380.169-18**

Entidade: Câmara Municipal de Palhoça

Procedo à **CITAÇÃO**, na forma do art. 13, parágrafo único e 37, IV, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 57-A, IV, da Resolução nº TC-06/01 (Regimento Interno), do(a) **Sr(a). Andre Machado - CPF 026.380.169-18**, com último endereço à Rua Frei Nazário Kanbhen, 6 - Centro - CEP 88130-230 - Palhoça/SC à vista da devolução por parte da Empresa de Correios e Telégrafos, do Aviso de Recebimento N. BH032558325BR, anexado respectivamente ao envelope que encaminhou o ofício n 12579/2018 com a informação "Ausente Três Vezes e Não Procurado", para que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, contados da publicação deste, **apresente alegações de defesa relativas às irregularidades constantes do Relatório de Instrução**, em face de: [...] 3.4.1. Omissão no dever de verificar o comparecimento ao local de trabalho e do exercício de atividades funcionais pelo servidor comissionado Edson Ari Bernado no período de setembro de 2011 a outubro de 2012, ensejando um prejuízo ao erário de R\$ 24.002,02 (vinte e quatro mil e dois reais, e dois centavos), tendo em vista a ausência de comprovação de que o referido tenha comparecido ao local de trabalho e que executou suas funções de acordo com a carga horária atinente ao cargo ocupado na Câmara Municipal de Palhoça, em infração aos princípios da moralidade administrativa e eficiência previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal e art. 63, caput, da Lei (federal) nº 4320/1964, de acordo com as atribuições de seu cargo, constantes do art. 34, § 2º, da Lei Complementar (municipal) nº 69/2009.[...]

O não atendimento desta citação ou não sendo elidida a causa da impugnação, no prazo ora fixado, implicará em que o citado será considerado revel pelo Tribunal, para todos os efeitos legais, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do § 2º do art. 15 da Lei Complementar n. 202/2000.

Florianópolis, 5 de outubro de 2018.

MARCOS ANTÔNIO FABRE
Secretário-geral

Pedras Grandes

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 674/2018

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº 050/2017 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **PEDRAS GRANDES**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (2º quadrimestre de 2018) representou 50,50% da Receita Corrente Líquida (R\$ 14.999.422,91), ou seja, acima de 90% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 48,6%.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 09/10/2018

Moises Hoegenn
Diretor

Pinhalzinho

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 681/2018

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº 050/2017 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **PINHALZINHO**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (2º quadrimestre de 2018) representou 51,12% da Receita Corrente Líquida (R\$ 62.385.549,78), ou seja, acima de 90% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 48,6%.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 09/10/2018

Moises Hoegenn
Diretor

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 680/2018

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº 050/2017 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **PINHALZINHO** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 4º Bimestre de 2018 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 45.478.634,54 a arrecadação foi de R\$ 44.385.020,46, o que representou 97,60% da meta, portanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 09/10/2018.

Moises Hoegenn
Diretor

Santa Terezinha do Progresso

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 676/2018

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº 050/2017 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **SANTA TEREZINHA DO PROGRESSO** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 4º Bimestre de 2018 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 9.149.536,70 a arrecadação foi de R\$ 8.883.667,49, o que representou 97,09% da meta, portanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 09/10/2018.

Moises Hoegenn
Diretor

São João Batista

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 682/2018

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº 050/2017 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **SÃO JOÃO BATISTA**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (2º quadrimestre de 2018) representou 51,77% da Receita Corrente Líquida (R\$ 79.106.650,56), ou seja, acima de 95% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 51,3%, devendo ser obedecidas as vedações previstas no artigo 22, parágrafo único, da citada Lei.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 09/10/2018.

Moises Hoegenn
Diretor

Tubarão

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 673/2018

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº 050/2017 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **TUBARÃO**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (2º quadrimestre de 2018) representou 51,13% da Receita Corrente Líquida (R\$ 237.496.265,54), ou seja, acima de 90% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 48,6%.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 09/10/2018

Moises Hoegenn
Diretor

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 672/2018

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº 050/2017 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **TUBARÃO** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 4º Bimestre de 2018 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 189.475.000,00 a arrecadação foi de R\$ 168.988.105,32, o que representou 89,19% da meta, portanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 09/10/2018.

Moises Hoegenn
Diretor

Atos Administrativos

PORTARIA Nº TC 0461/2018

O DIRETOR GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº 050/2017, nos termos do art. 78, da Lei 6.745, de 28 de dezembro de 1985, combinado com o art. 9º, da Lei Complementar nº 496, de 03 de fevereiro de 2010

RESOLVE:

Conceder ao servidor André Luiz Caneparo Machado, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.15.D, matrícula nº 450.805-0, o gozo de 15 dias de licença-prêmio, no período de 18/10/2018 a 01/11/2018, correspondente à 2ª parcela do 3º quinquênio – 2008/2013.

Florianópolis, 5 de outubro de 2018.

Edison Stieven
Diretor da DGPA

PORTARIA Nº TC 0463/2018

O DIRETOR GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº 050/2017, nos termos do art. 78, da Lei 6.745, de 28 de dezembro de 1985, combinado com o art. 9º, da Lei Complementar nº 496, de 03 de fevereiro de 2010

RESOLVE:

Conceder ao servidor Gelsom Luiz Pinheiro, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.15.D, matrícula nº 450.785-1, o gozo de 15 dias de licença-prêmio, no período de 31/10/2018 a 14/11/2018, correspondente à 3ª parcela do 3º quinquênio – 2008/2014.

Florianópolis, 5 de outubro de 2018.

Edison Stieven
Diretor da DGPA

APOSTILA Nº TC 0094/2018

O DIRETOR GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº TC 050/2017, e ainda, nos termos do art. 78, da Lei 6.745, de 28 de dezembro de 1985, CONFERE ao servidor Raul Fernando Fernandes Teixeira, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.16.A, matrícula nº 450.701-0, 3 meses de licença com remuneração, a título de prêmio, em razão da prestação de serviço público estadual pelo período de 09/10/2013 a 07/10/2018, referente ao 6º quinquênio – 2013/2018.

Florianópolis, 8 de outubro de 2018

Edison Stieven
Diretor da DGPA